

Projeto de Lei Ordinária: 28/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE
SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “UMA
ÁRVORE POR HABITANTE”.
INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Vereador RIMET JULES que “Institui o programa uma Árvore por Habitante, que visa incentivar o plantio de mudas preferencialmente nativas do cerrado, além de criar um aplicativo digital para cadastrar as pessoas que aderirem ao programa.

Segundo a justificativa a propositura levará como embasamento para esse plantio a quantidade de habitantes estipulado no último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Na orientação do Regimento Interno dessa Casa de Leis, foi nomeado para relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Vereador Wenderson Lopes.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de



que ele é incumbido" (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, a nossa Lei Maior estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Ora, a instituição do programa uma Árvore por Habitante, se amolda a esses dispositivos constitucionais, já que é matéria pertinente à Cidade de Anápolis.

Destarte, no Projeto de Lei inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Segue-se, então, à análise de a quem compete legislar sobre o tema.

2.2 DA COMPETÊNCIA GERAL PARA INICIAR PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O TEMA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo,



como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A competência geral é justamente o caso do presente Projeto de Lei, pois a Lei Orgânica do Município de Anápolis, em seu artigo 54, determina que o processo legislativo versando sobre as seguintes matérias devem ser deflagrados pelo Prefeito, vejamos:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

- I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II- fixação dos aumentos de remuneração dos servidores;
- III- regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços e pessoal da administração;**
- V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Em especial, os artigos 1º, 3º e 5º caracterizam-se como atos concretos de administração, de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Verificada a usurpação de atribuições do Poder Executivo verificada.

Patente que a matéria deve ter iniciativa no Poder Executivo, uma vez que vai de encontro ao artigo 54, inciso IV da LOMA.

3.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, a proposta de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município de Anápolis (artigo 48 LOMA), não houve delegação legislativa (artigo 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (artigo



49, parágrafo único), nem por Decreto Legislativo (artigo 62) ou Resolução (artigo 64).

Por fim, o regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a propositura que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (artigo 98).

4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que o presente projeto de lei trata da instituição do programa uma Árvore por Habitante, visando o incentivo do plantio de mudas preferencialmente nativas do cerrado em todo o território do município, e viola competência privativa do Poder Executivo, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à continuidade de tramitação do Projeto de Lei discutido.

É o parecer.

Anápolis, 18 de fevereiro de 2.025.

Wederson Lopes
Wederson Lopes
Vereador – União Brasil

Divino Antônio da Silva 13/02/2025
Divino Antônio da Silva
Vereador

Adenilton Coelho de Sólios
Adenilton Coelho de Sólios
Vereador

Encaminhe-se à Mesa Diretora
Encaminhe-se à Mesa Diretora
em 18/2/2025
Presidente

